

Parecer n.º 650/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1150/2019 que “Dispõe sobre a possibilidade de empresas financiarem bolsas de estudo aos professores que necessitam completar a formação pedagógica e a respectiva contrapartida.”.

Autor: Deputado Ulysses Moraes

Relator (a): Deputado (a) \_\_\_\_\_

*Wilson Santos*

### **I - Relatório**

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1150/2019, de autoria do Deputado Ulysses Moraes, que dispõe sobre a possibilidade de empresas financiarem bolsas de estudo aos professores que necessitam completar a formação pedagógica e a respectiva contrapartida.”

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/10/2019, sendo colocada em primeira pauta no dia 30/10/2019, com o devido cumprimento no dia 06/11/2019 (fls. 02/03v).

Ato contínuo, em 08/11/2019 a propositura foi encaminhada à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação (fls. 04/06), tendo sido aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 02/09/2020 (fl. 06v).

Em sua justificativa, o Autor da proposição assim expõe:

*“A formação profissional de qualidade é apenas um dos obstáculos enfrentados pelo brasileiro em virtude dos altos custos que devem ser empregados em cursos de graduação e especialização no país.*

*Nesse sentido, o projeto de lei ora apresentado busca criar um instrumento de viabilização da qualificação dos professores de nível fundamental, médio ou superior, da rede pública ou privada, por meio da parcerias com a iniciativa privada, sem custos para o erário.*

*A presente proposição já fora objeto de debate em Estados do Sul do Brasil, como o Rio Grande do Sul e o Paraná. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a autorização a empresas para financiarem bolsas para*

1



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*a formação superior de professores, fixando como contrapartida que os beneficiários prestem serviços de aperfeiçoamento e alfabetização a seus empregados.*

*Além disso, o STF, no julgado da ADI 2663, foi categorico ao afirmar que a competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre educação e ensino (art. 24, IX, da CF/88) autoriza a fixação, por lei estadual, da possibilidade de concessão de bolsas de estudo a professores, em aprimoramento do sistema regional de ensino.*

*Assim, a autorização legislativa para que empresas financiem bolsas de estudo é consonante com a Constituição Federal e merece aprovação por esta Casa de Leis.*

A segunda pauta foi devidamente cumprida no período que se estendeu entre os dias 02/09/2020 e 23/09/2020 (fl. 07v), quando então o projeto foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

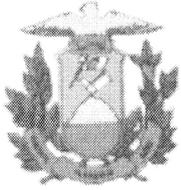
Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar acerca do aspecto constitucional, legal e jurídico de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame do projeto de lei buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta CCJR apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

2



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por derradeiro, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e regimentalidade da proposta, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Estabelecidas as premissas iniciais, observa-se que a presente proposição possibilita às empresas o financiamento de bolsas de estudo aos professores que necessitam completar a formação pedagógica e a respectiva contrapartida, nos seguintes termos:

*Art. 1º As empresas que patrocinarem bolsas de estudos para custear curso superior ou programa de pós graduação stricto sensu para professores de nível fundamental, médio ou superior, da rede pública ou privada, poderão, em contrapartida, exigir dos beneficiários que lhe prestem serviços para:*

*I – Implementação de projetos sociais de alfabetização;*

*II – Implementação de projetos de aperfeiçoamento de seus empregados; ou*

*III – outras atividades compatíveis com a formação profissional do beneficiário.*

*Art. 2º Os serviços referidos no artigo antecedente serão prestados após a conclusão do curso, por tempo proporcional ao período que vigorou a bolsa de estudo, em horário compatível com as atividades de magistério desempenhadas.*

*§ 1º A prestação de serviços não poderá exceder 4 (quatro) anos de duração, nem obrigar o beneficiário a mais de 2 (duas) horas diárias de trabalho*

*§ 2º A prestação de serviços poderá ser concomitante à realização do curso caso a bolsa de estudo seja concedida pela própria instituição de Ensino Superior frequentada pelo beneficiário.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Ab initio*, ao buscar incentivar e estimular a formação e o aperfeiçoamento de professores em nível superior ou programa de pós graduação *stricto sensu*, entende-se que a proposição esta a disciplinar questão atinente ao tema educação.

Nesse contexto, não é demais lembrar que **a competência para legislar sobre educação é concorrente**, nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, cabendo à União editar normas gerais sobre a matéria, ao passo que aos Estados e ao Distrito Federal competem suplementar essas normas gerais para atendimento de seus interesses regionais.

Ademais, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados e o Distrito Federal poderão exercer competência legislativa plena. No entanto, em caso de edição superveniente de lei geral pela União, esta irá suspender as normas estaduais ou distritais no que lhes forem contrárias. Esta é a inteligência do art. 24 da CF, *in verbis*:



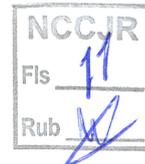
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

[...]

**IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. *(Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. *(Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. *(Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. **(negritou-se)**

Ao discorrer sobre o exercício das competências concorrentes, assim elucidou o Ministro Gilmar Mendes, em sede doutrinária<sup>1</sup>:

*“A Constituição Federal prevê, além de competências privativas, um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros. O art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente, incluindo uma boa variedade de matérias como o direito tributário e financeiro, previdenciário e urbanístico, conservação da natureza e proteção do meio ambiente (...) A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i. é, normas não-exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, §2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas”.*

Demais disso, é remansosa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o entendimento supracitado, senão vejamos:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 3.694, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O § 1º DO ART. 235 DA LEI**

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira.; COELHO, Inocêncio Mártires.; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva: 2008, p. 822.



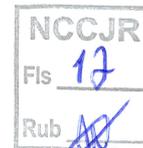
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL QUANTO À OFERTA DE ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. 2. O art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 3.669, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 29/6/2007) (negritou-se)*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO PARANÁ 9.346/1990. MATRÍCULA ESCOLAR ANTECIPADA. ART. 24, IX E PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO. A lei paranaense 9.346/1990, que faculta a matrícula escolar antecipada de crianças que venham a completar seis anos de idade até o final do ano letivo de matrícula, desde que preenchidos determinados requisitos, cuida de situação excepcional em relação ao que era estabelecido na lei federal sobre o tema à época de sua edição (lei 5.692/1971 revogada pela lei 9.394/1996, esta alterada pela lei 11.274/2006). Atuação do Estado do Paraná no exercício da competência concorrente para legislar sobre educação. Ação direta julgada improcedente.” (ADI 682, relator para o acórdão o Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 11/5/2007) (negritou-se)*

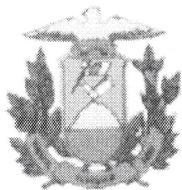
De sua vez, **no que tange à iniciativa para propositura** de projetos de lei sobre a presente temática, verifica-se que estes não estão inseridos no rol de iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, que podem ser propostos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por qualquer Deputado Estadual sozinho, ou por meio de alguma das comissões da Assembleia Legislativa, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in litteris*:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)*

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;*

5



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*II - disponham sobre:*

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;*
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*
- c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;*
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

*III - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Penal. (Inciso acrescentado pela EC nº 96, D.O. 07.01.2021)*

Ressalte-se, finalmente, que a Carta Estadual determina que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme disposto em seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

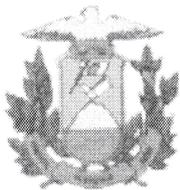
**Quanto à materialidade da iniciativa posta em discussão**, observa-se que a norma apenas estabelece que as empresas que facultativamente patrocinarem bolsas de estudo para professores poderão exigir dos beneficiários, em contrapartida, serviços na área educacional. Trata-se, portanto, de instrumento indutivo de mera permissão, não estando as empresas interessadas sequer obrigadas à exigência da contraprestação.

Desta feita, não se verifica qualquer incompatibilidade da previsão normativa com os demais preceitos constitucionais ou legais de nosso ordenamento jurídico, antes, se evidencia uma nítida coerência com as normas gerais editadas pela União sobre a temática, notadamente no que diz respeito às disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996), que em seu artigo 87, § 4º, preceitua:

*Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.*

[...]

*§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Destarte, face às considerações apresentadas, nota-se que a presente propositura legislativa representa um importante passo na busca do incentivo e estímulo à formação e ao aperfeiçoamento de professores em nível superior ou programa de pós graduação *stricto sensu*, não se vislumbrando, portanto, questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1150/2019, de autoria do Deputado Ulysses Moraes.

Sala das Comissões, em 17 de 08 de 2021.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1150/2019 – Parecer n.º 650/2021
Reunião da Comissão em 17/08/21
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 1150/2019, de autoria do Deputado Ulysses Moraes.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	12ª Reunião Ordinária Remota		
Data	17/08/2021	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 1150/2019		
Autor (a)	Deputado Ulysses Moraes		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Soma Total</b>	<b>5</b>	<b>0</b>		<b>1</b>

**Resultado Final:** Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Wilson Santos, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Delegado Claudinei presencialmente, Dilmar Dal Bosco, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo o projeto aprovado com parecer FAVORÁVEL.

  
Igor Souza Pereira  
Consultor Legislativo em exercício  
Núcleo CCJR